



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

§2º. Os servidores ou Profissionais:

- Inativos;
- Pensionistas;
- Servidores cedidos de outros órgãos do Poder Público Estadual ou Federal, ainda que junto à Atenção Básica o Município
- Profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro que tratar-se de servidor vinculado diretamente ao Estado ou Governo Federal;
- Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Novo Financiamento da APS, salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

§3º. Em todos esses casos nos quais o servidor perderá o direito a Gratificação, o valor do prêmio será revertido para o Fundo Municipal da Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas nas Portarias inerentes ao financiamento da APS.

Art. 9º. O pagamento dos valores aos profissionais do município de Santo Antônio de Lisboa-PI fica condicionado ao repasse dos recursos vinculados ao Ministério da Saúde e somente será realizado após atesto do Secretário Municipal de Saúde ou profissional por ele indicado, devendo constar a informação de que as referidas equipes cadastradas ao programa atenderam aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.

I. O município fica desobrigado ao pagamento do incentivo "Gratificação do Componente de Qualidade" caso o programa deixe de existir ou exista alterações na legislação pertinente.

II. Os valores correspondentes aos incentivos serão repassados aos profissionais de acordo com o repasse e a competência repassada pelo Ministério da Saúde, 30 (trinta) dias após seu crédito e/ou em tempo suficiente para avaliação e repasse das informações para o setor competente.

III. Caso haja alterações na legislação do programa que acrescente outros serviços de saúde, fica o município responsável pela regulamentação dos mesmos, através de portaria, estabelecendo critérios para pagamento do incentivo em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 10º. A gratificação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória.

Art. 11º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Componente de Qualidade do Novo Financiamento da APS, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 12º. O pagamento do incentivo/gratificação de que trata esta Lei deverá ser pago até dezembro de 2025.

I. O pagamento será mensal a partir do quadrimestre seguinte ao que forem disponibilizados os resultados dos indicadores e estará condicionado à verificação do resultado e classificação de cada equipe.

II. Farão jus ao recebimento do Incentivo as equipes que apresentarem as seguintes classificações: ÓTIMO, BOM e SUFICIENTE.

Art. 13º. Os efeitos dessa lei serão retroativos a 01 de janeiro de 2025.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei 514/2023, e outras disposições em sentido contrário.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO
 ERIVALDO DA
 SILVA:35711841300

Assinado de forma digital por
 FRANCISCO ERIVALDO DA
 SILVA:35711841300
 Dados: 2025.04.22 14:28:27
 +03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
 Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 22 DE ABRIL DE 2025
 541 25 04 2025

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 22 DE ABRIL DE 2025
 541 25 04 2025

Id:13B5C07DCA4D482C



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97 - Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32,
 Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 22 DE ABRIL DE 2025
 541 25 04 2025
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, ESTADO DO PIAUÍ.

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 22 DE ABRIL DE 2025

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, ESTADO DO PIAUÍ.

Aprovado em 24 de abril de 2025
 Sala das Sessões
 Secretário da Câmara

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS COMUNIDADES ESCOLARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares de Santo Antônio de Lisboa, em conformidade com a Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.

§ 1º A Política Municipal de Atenção Psicossocial constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas municipais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- alunos;
- professores;
- demais profissionais que atuam na escola;
- pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- promover a saúde mental da comunidade escolar;
- garantir acesso à atenção psicossocial para todos os integrantes da comunidade escolar;
- promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e assistência social para a eficácia da atenção psicossocial;
- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do cuidado psicossocial;
- promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social em saúde mental;
- implementar ações e palestras direcionadas à prevenção da violência;
- divulgar informações corretas e cientificamente verificadas sobre saúde mental.

Art. 3º As diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares são:

- garantir a participação da comunidade escolar e da comunidade local;
- promover uma abordagem multidisciplinar e intersetorial nas ações;
- integrar amplamente a comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e serviços de proteção social no território;
- assegurar a oferta de serviços de atenção psicossocial à comunidade escolar;
- garantir a não discriminação e respeito à diversidade;
- incluir os alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial;
- garantir o exercício da cidadania e respeito pelos direitos humanos;
- articular-se com diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Municipal de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Municipal de Atenção Psicossocial dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial. A governança ficará a cargo de Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a obrigatória participação de representantes da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais, contendo, no mínimo:

- descrição e metas das ações a serem desenvolvidas anualmente;
- estratégia de execução das ações e atividades, com previsão das equipes envolvidas;
- distribuição e detalhamento das competências dos envolvidos na execução do plano.

§ 2º Ao final de cada ano letivo, os Grupos de Trabalho apresentarão um relatório avaliativo das ações previstas.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97 - Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32,
Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

§ 3º O plano de trabalho e o relatório serão mantidos em formato interoperável e estruturados para uso compartilhado, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho em conformidade com o regulamento.

Art. 5º Ao Município caberá fomentar e promover ações para a execução dos objetivos desta Lei, priorizando territórios vulneráveis.

Art. 6º A implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial observará a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 22 de abril de 2025.

Francisco Erivaldo da Silva
FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - (PI), ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO Nº 12.22.04.25
SALA 25.04.25
[Assinatura]

PROJETO Nº 12.22.04.25
Pela 542 25.04.25
[Assinatura]

Id:0F8BF014B1AF4837

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro,
Fone: (89) 9 8101-8090 CEP: 64640-000 E-mail:
prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

PROJETO Nº 12.22.04.25
Pela 542 25.04.25
[Assinatura]

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13 DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Lei 543 de 25 de Abril de 2025

1º discussão por unanimidade Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências".
Sala das Sessões 24.04.2025
[Assinatura]
Secretário da Câmara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, órgão colegiado, de natureza participativa e representativa da comunidade da gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação por ora criado, ficará integrado e vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá funções de caráter fiscalizatório, normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões da natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - autorizar a restauração do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XIV - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos das escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso equitativo àqueles com necessidades especiais;

XVIII - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXI - estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo que 01 (um) representante deverá ser da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante dos docentes, do Quadro Efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;

IV - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais;

V - 01 (um) representante dos Servidores Administrativos, do Quadro Efetivo, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

VI - 02 (dois) representantes de pais e alunos da rede municipal de ensino;

VII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

(Continua na próxima página)